



Número: **8064422-87.2024.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**
Última distribuição : **16/05/2024**
Valor da causa: **R\$ 4.908.236,98**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA (AUTOR)	
	GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (ADVOGADO) ANTONIO LUIZ MILHAZES NETO (ADVOGADO)
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
TERCEIROS INTERESSADOS (CREDORES) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO SODRE HOLLAENDER (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO) JOICE VALENCA SILVA (ADVOGADO) GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO)
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (PERITO DO JUÍZO)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
447180299	04/06/2024 14:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8064422-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA
REU: INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA

DEC

INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.168.357/0003-50, sediada em Salvador-Ba, devidamente qualificada e representada por seu sócio, ambos por advogados regularmente constituídos, requereu o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

O pleito foi aforado em 16.05.2024, o fazendo mediante a inaugural encartada no ID:444964160, onde historia todo o quadro econômico e financeiro da empresa postulante, indicando, de seu turno, as razões que estão a levá-la a se socorrer dos benefícios da Lei Federal n. 11.101/2005.

A análise da inicial e do acervo documental que a instrui, associado ao estudo preliminar realizado por *expert* nomeado a tal mister, comprovam, à primeira vista, que a postulante preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005. Verifica-se que a inaugural está regularmente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma.

Assim sendo, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes, a princípio, os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da LRF), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora.

Nesse contexto, imperioso destacar que nesta fase inicial compete ao Juiz analisar somente a presença dos requisitos elencados a permitir o processamento. Nesta linha de intelecção, poderá haver reconsideração do deferimento acaso se verifique adiante, pelo Administrador(a) Judicial designado, eventuais impropriedades de dados ou documentos, sem prejuízo, por óbvio, da adoção de medidas punitivas.

Ante ao exposto, fulcrada no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA., CNPJ: 14.168.357/0003-50 e, em consequência, adoto as



seguintes providências:

1) **Da nomeação do Administrador Judicial:** Com base nos arts. 22, II, 52, I e 64, todos da LRF, nomeio como Administradora Judicial a Bela. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, e-mail: contato@colnagocabral.com.br, telefone: (31) 3879-2669, devendo a mesma ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve a Administradora Judicial informar ao Juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal cuja regularização seja inviável;

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

1.3) Caberá à administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela Recuperanda;

1.4) No prazo fixado no item 1.1 deverá a administradora judicial apresentar sua proposta de honorários;

1.5) **Dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA's):** No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, isto é, em autos apartados, **ficando vedada a juntada nos autos principais**. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

2) Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. Entretanto, em caso de débito com o sistema da seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), observando-se, ainda, a disposição do art. 69 da LREF, onde o nome empresarial da Recuperanda seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

2.1) No prazo de 15 (quinze) dias deverá a Recuperanda comunicar às Juntas Comerciais das respectivas sedes acerca (i) do presente deferimento do processamento da sua recuperação, bem como (ii) da alteração do seu nome empresarial precedido da expressão "em Recuperação Judicial" e, ainda, (iii) da data do deferimento e dos dados da Administradora Judicial nomeada, mediante comprovação nos presentes autos, sob pena de configuração de ato não colaborativo.

3) **Do stay period:** Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005, determino **a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda por 180 (cento e oitenta) dias corridos[1]**, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a Recuperanda as comunicações competentes.



Outrossim, conforme é sabido, nos termos dos arts. 6º, *caput* e 49, *caput* e § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005 qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV do CPC. Isto posto, com amparo no art. 77, § 1º do CPC, **ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação a sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.**

4) **Da prestação de contas pela Recuperanda:** Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à Recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde a primeira deverá se processar como incidente, isto é, em autos apartados, e as demais juntadas nesse mesmo incidente, **sendo vedada a juntada nos autos principais** por questão de organização e praticidade;

5) Deverá a Recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

6) **Do primeiro edital:** Nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, expeça-se edital contendo a minuta da relação dos credores apresentada pela recuperanda, do passivo fiscal e da presente decisão, bem como as advertências do art. 7º, § 1º e 55 da LRF, devendo a Recuperanda recolher as custas para publicação no DPJ e providenciar a publicação em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias;

7) **Da fase de verificação dos créditos:** eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos informados pela recuperanda deverão ser apresentadas **diretamente à administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do item 6 (art. 7º, § 1º), e encaminhadas somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.** Frise-se que serão desconsideradas eventuais habilitações e/ou divergências protocoladas nestes autos principais.

No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) **Da segunda lista de credores e do segundo edital:** A administradora judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação. Conste-se no referido edital a advertência prevista no art. 8º, *caput* da LRF.



9) **Do plano de recuperação judicial e do edital do art. 53:** O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a Recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação.

Neste ponto, advirto que, caso ainda não tenha sido publicada a segunda lista de credores pela Administradora Judicial (item 8), a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) **Das habilitações e impugnações retardatárias[2]:** Após a publicação da segunda lista de credores formulada pela Administradora Judicial (item 8), na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas como incidente à recuperação judicial **em autos apartados, ficando vedada a sua juntada nos autos principais.**

11) **Da responsabilidade da Recuperanda:** A Recuperanda fica de logo advertida que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC.

12) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão do STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no CPC. Nesse sentido, todos os prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*.

Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

Expeça-se alvará relativo aos honorários da constatação prévia em benefício da profissional nomeada (id 446500834).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito no exercício da substituição

Documento assinado eletronicamente



[1] STJ, REsp 1.699.528-MG.

[2] Habilitações e/ou Impugnações retardatárias (art. 10 da Lei 11.101/2005): aquelas que não observam o prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro edital (item 6 desta decisão). Como regra, as habilitações/impugnações retardatárias se sujeitam ao pagamento de custas processuais (ar. 10, caput e § 5º da Lei 11.101/2005) e se processam na forma dos arts. 13 a 15 da LRF.

